



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852468 - SP (2023/0322943-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : THAINE SILVA DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : RAFAELA BATAGIN - SP284288  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. EXCEPCIONALIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que o paciente, ao avistar os guardas municipais "*acelerou o veículo contra um dos agentes, o qual teve que desviar a motocicleta para não ser atingido. Iniciada a perseguição, por várias ruas, o paciente, durante o trajeto, jogou do veículo uma sacola que continha 1013 invólucros de cocaína, com peso líquido de 289,4 gramas*" (fl. 28), o que revela fundadas razões para sua abordagem diante da situação de flagrante delito, apta a autorizar a ação.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852468 - SP (2023/0322943-5)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : THAINE SILVA DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : RAFAELA BATAGIN - SP284288  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. EXCEPCIONALIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que o paciente, ao avistar os guardas municipais *"acelerou o veículo contra um dos agentes, o qual teve que desviar a motocicleta para não ser atingido. Iniciada a perseguição, por várias ruas, o paciente, durante o trajeto, jogou do veículo uma sacola que continha 1013 invólucros de cocaína, com peso líquido de 289,4 gramas"* (fl. 28), o que revela fundadas razões para sua abordagem diante da situação de flagrante delito, apta a autorizar a ação.

2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THAINE SILVA DE SOUZA contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que ausente qualquer ilegalidade na prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais.

Em suas razões o agravante assevera que *"no caso em concreto, a abertura do art. 301 do Cód. Proc. Penal deve ter interpretação conforme o art. 144, § 8º, da CF/88, não podendo dar aos Guardas Municipais atribuições que a Constituição Federal houve por bem não deferir, pois não realizam atividades de policiamento ostensivo ou de polícia judiciária"* (fl. 171).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 191/194.

É o relatório.

## VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

*"Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de THAINE SILVA DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2210551-21.2023.8.26.0000).*

*Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06).*

*Impetrado prévio writ, o Tribunal a quo denegou a ordem, nos termos do julgamento acostado às fls. 26/30.*

*Em suas razões, a impetrante reitera a tese manejada na origem, asseverando não haver justa causa para lastrear a custódia cautelar, pois originada de procedimento realizado por guardas civis municipais - GCM, que abordaram a paciente em via pública, com inobservância das regras previstas nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Aduz caracterizar usurpação de função pública a prisão realizada por GCM's, que extrapolaram a missão que lhes foi conferida pela Constituição Federal.*

*Requer, pois, a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para reconhecer a "ilicitude das provas obtidas em função das diligências e investigações realizadas pela Guarda Municipal ao arrepio de suas atribuições institucionais, com a consequente nulidade ab initio do processo por ausência de materialidade delitiva com o consequente trancamento da ação penal por ausência de justa causa" (fl. 25).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*O pedido comporta julgamento antecipado.*

*Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*A controvérsia diz respeito à legalidade das provas obtidas na busca pessoal e prisão em flagrante realizada por guardas municipais, examinada na Corte estadual com estes fundamentos (fls. 28/29):*

*"Consta dos autos que guardas municipais realizavam ronda com motocicletas e, ao se aproximarem do veículo conduzido pelo paciente, o qual já conheciam por possível envolvimento com o tráfico de drogas, notaram que ele demonstrou nervosismo. Realizado sinal sonoro, o paciente acelerou o veículo contra um dos agentes, o qual teve que desviar a*

motocicleta para não ser atingido. Iniciada a perseguição, por várias ruas, o paciente, durante o trajeto, jogou do veículo uma sacola que continha 1013 invólucros de cocaína, com peso líquido de 289,4 gramas. Em seguida, o paciente abandonou o veículo e pulou no rio Capivari, iniciando a fuga a nado. Contudo, ao acessar novo logradouro, foi detido, tendo sido necessário o emprego de força moderada para sua contenção. Tais fatos encontram supedâneo na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*. Neste caso concreto, não se vislumbra ilegalidade na abordagem pela Guarda municipal. Ao perceberem que um crime estava sendo praticado, em situação de flagrância - tendo em vista a tentativa de atropelamento de um dos agentes diante de sua mera aproximação, seguida de fuga com lançamento de sacola contendo drogas - agiram dentro da lei os agentes públicos, ao realizarem a abordagem e a prisão em flagrante. Se a qualquer do povo é dado prender em flagrante, não se há de negar essa faculdade a membros da Guarda municipal, os quais, em lugar de se omitirem, impediram que uma prática criminosa persistisse."

"Recentemente, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.977.119/SP, em 16/8/2022, da relatoria do e. Ministro Rogerio Schietti Cruz, propôs criteriosa análise sobre a atuação das guardas municipais e apresentou como conclusão, entre outras, que somente [...] em situações absolutamente excepcionais a guarda pode realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação" (AgRg no HC n. 776.789/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/11/2022).

Na hipótese dos autos, contudo, ficou demonstrado que os guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina quando o paciente, ao avistá-los, "acelerou o veículo contra um dos agentes, o qual teve que desviar a motocicleta para não ser atingido. Iniciada a perseguição, por várias ruas, o paciente, durante o trajeto, jogou do veículo uma sacola que continha 1013 invólucros de cocaína, com peso líquido de 289,4 gramas" (fl. 28), o que revela fundadas razões para sua abordagem diante da situação de flagrante delito, apta a autorizar a ação pelos guardas municipais.

Cabe destacar que é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. GUARDAS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FLAGRANTE DELITO CONSTATADO. 2. INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. DELAÇÃO DE CORRÉU. AUTORIZAÇÃO DA NAMORADA DO RECORRENTE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias assentaram não estar caracterizada

situação de policiamento ostensivo. Registrou-se, ademais, que o recorrente e o corréu, ao avistarem o carro dos guardas municipais, correram e dispensaram uma pochete contendo drogas, o que revela situação de flagrante delito, apta a autorizar a abordagem por guardas municipais.

- Quanto à alegação de que a dinâmica já ficou esclarecida na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 13/3/2023, tem-se que a matéria deve ser previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem, para que então possa ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No que concerne ao ingresso no domicílio do recorrente, verifica-se que, além da situação de flagrante delito, o menor que foi apreendido em sua companhia indicou sua residência como "local onde havia mais drogas" e a namorada do paciente expressamente autorizou o ingresso dos guardas municipais. Dessa forma, tem-se todos os elementos necessários ao regular ingresso no domicílio: prévia situação de flagrante, delação do corréu e autorização da namorada do paciente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RHC n. 178.249/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PELA PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPP. DOSIMETRIA. AUMENTO DA BASILAR. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENHIDAS, ALÉM DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - No presente caso, com relação à alegada nulidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, cumpre registrar que é assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo.

Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017).

Precedentes.

III - Destarte, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. Ademais, no que tange ao pleito defensivo de reconhecimento da ilicitude das provas, verifica-se que o v. aresto vergastado afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão pessoal, sob o fundamento de que havia fundadas suspeita para a referida diligência porquanto, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas (cracolândia), os guardas civis visualizaram o acusado em atitude suspeita, uma vez que tentou empreender fuga ao se deparar com a viatura, levando à abordagem que resultou na apreensão de entorpecentes de natureza extremamente deletéria. Precedentes.

IV - De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas

corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Precedentes.

V - Quanto à pretensão de revisão da dosimetria da pena, referente à redução da basilar ao mínimo legal ou a patamar próximo, tem-se que melhor sorte não assiste ao paciente porquanto, em que pese a quantidade de drogas não ser tão relevante, tratando-se de "33 (trinta e três) porções de maconha, com peso líquido de 74,7g; 21 (vinte e uma) porções de cocaína, com peso líquido de 14,6g; 1 (uma) pedra de cocaína na forma de crack, com peso líquido de 58,6g" (fl. 11), a sua diversidade e natureza extremamente destrutiva, em especial com relação ao crack, legitimam o aumento da pena-base em 1/5 (um quinto), como realizado no édito condenatório e mantido pelo acórdão recorrido, ainda mais diante da existência de diversas anotações criminais, tendo o paciente sido preso em flagrante enquanto estava em liberdade provisória, o que evidencia maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 742.941/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 16/8/2022.)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. GUARDAS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. FLAGRANTE DELITO CONSTATADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. As instâncias ordinárias assentaram não estar caracterizada situação de policiamento ostensivo. Registrou-se, ademais, que os guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina por região conhecida pela prática do delito de tráfico de drogas e, quando se aproximaram do ora recorrente, notaram que ele entregou à mulher que o acompanhava um invólucro contendo pedras de crack, o que revela situação de flagrante delito, apta a autorizar a abordagem por guardas municipais.

2. A respeito, já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que "os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC n. 711.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.063.054/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FLAGRANTE DELITO. INEXISTÊNCIA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.

2. Consta dos autos que o paciente, ao avistar os guardas municipais empreendeu fuga em direção a uma mata, tendo dispensado no caminho uma sacola contendo entorpecentes. De tal modo restou demonstrada a existência de justa para a prisão em flagrante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.356/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/5/2022.)

*Desse modo, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.*

*Por tais razões, nos termos do art. 210 do*

*Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*

*Publique-se.*

*Intime-se."*

Como visto, os guardas civis municipais – GCM estavam no exercício de suas atribuições legais e se depararam com o agravante, que tentou “*atropelamento de um dos agentes diante de sua mera aproximação, seguida de fuga com lançamento de sacola contendo drogas*” - 1.013 porções de cocaína (fl. 29).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, nas hipóteses de certeza visual e manifesta prática de crime, também os agentes da GCM podem, de pronto, sem que o ato dependa diligências investigativas, efetuar a captura do autor do fato independentemente de ordem judicial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus*.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 852.468 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0322943-5

Número de Origem:

15016184920238260599 22105512120238260000 22302682023

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAELA BATAGIN

ADVOGADO : RAFAELA BATAGIN - SP284288

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THAINE SILVA DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE  
DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THAINE SILVA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : RAFAELA BATAGIN - SP284288

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024